

O princípio da afetividade no Direito de Família contemporâneo

The principle of affection in contemporary Family Law

Márcia Andréa Moraes Camarão¹

Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

COMO CITAR

CAMARÃO, Márcia Andréa Moraes; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. O princípio da afetividade no Direito de Família contemporâneo. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 15. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 403-428.

RESUMO

Introdução. O Direito de Família contemporâneo passou por profundas transformações, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que ampliou a proteção das entidades familiares e fortaleceu a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o princípio da afetividade ganhou relevância jurídica, permitindo reconhecer que os vínculos familiares não se constituem exclusivamente pela consanguinidade ou pelo casamento, mas também pela convivência, pelo cuidado, pelo respeito e pela responsabilidade. **Objetivo.** O estudo analisa o princípio da afetividade no Direito de Família contemporâneo, destacando sua importância na proteção das relações familiares e sua aplicação em situações envolvendo parentalidade socioafetiva, multiparentalidade, guarda, convivência familiar e abandono afetivo. **Método.** Pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação brasileira, da doutrina especializada e de decisões dos tribunais superiores relacionadas à afetividade e às novas configurações familiares. **Resultados.** Os resultados demonstram que a afetividade consolidou-se como importante critério interpretativo no Direito de Família, contribuindo para o reconhecimento jurídico de vínculos socioafetivos e para a proteção de diferentes formas de constituição familiar. Verificou-se também que a

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

jurisprudência brasileira reconhece a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, considerando o cuidado, a convivência e o melhor interesse da criança e do adolescente. **Conclusão.** Conclui-se que o princípio da afetividade representa importante instrumento de humanização do Direito de Família, aproximando o ordenamento jurídico da realidade social e promovendo maior proteção à dignidade da pessoa humana. Entretanto, sua aplicação deve observar critérios jurídicos capazes de preservar a segurança jurídica e os direitos dos envolvidos.

Palavras-chave: Afetividade. Direito de família. Parentalidade socioafetiva. Multiparentalidade. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Introduction. Contemporary Family Law has undergone profound transformations, especially following the 1988 Brazilian Federal Constitution, which expanded the protection of family entities and strengthened the principle of human dignity. In this context, the principle of affection has gained legal relevance, recognizing that family bonds are not established exclusively through biological relationships or marriage, but also through coexistence, care, respect, and responsibility. **Objective.** This study aims to analyze the principle of affection in contemporary Family Law, emphasizing its importance in protecting family relationships and its application in situations involving socio-affective parenthood, multiparenthood, child custody, family coexistence, and emotional abandonment. **Method.** This is a qualitative study based on bibliographic and documentary research, grounded in the analysis of Brazilian legislation, specialized legal scholarship, and decisions of higher courts concerning affection and new family configurations. **Results.** The findings demonstrate that affection has become an important interpretative criterion in Family Law, contributing to the legal recognition of socio-affective bonds and the protection of different forms of family organization. The study also found that Brazilian case law recognizes the coexistence of biological and socio-affective bonds, taking into consideration care, coexistence, and the best interests of children and adolescents. **Conclusion.** It is concluded that the principle of affection represents an important instrument for humanizing Family Law, bringing the legal system closer to social reality and promoting greater protection of human dignity. However, its application must observe appropriate legal criteria capable of preserving legal certainty and protecting the rights of all parties involved.

Keywords: Affection. Family law. Socio-affective parenthood. Multiparentthood. Human dignity.

INTRODUÇÃO

Falar sobre família, atualmente, é falar sobre uma realidade que está em constante transformação. As relações familiares já não podem ser compreendidas apenas a partir do casamento, da consanguinidade ou de modelos tradicionais. A convivência, o cuidado, a solidariedade e os vínculos construídos ao longo da vida também passaram a ocupar espaço importante na compreensão jurídica da família. Como observa Carbonnier (2002), o Direito de Família precisa acompanhar as mudanças da sociedade e as novas formas de organização das relações familiares.

Essa transformação também pode ser percebida no cenário internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a família como núcleo fundamental da sociedade e estabelece que ela deve receber proteção do Estado e da própria sociedade (ONU, 1948). A partir dessa perspectiva, a família passa a ser compreendida não apenas como uma instituição, mas como um espaço de proteção, desenvolvimento e realização da pessoa.

As mudanças sociais também contribuíram para ampliar a compreensão sobre os vínculos familiares. Butler (2003) chama atenção para o fato de que as relações de parentesco não permanecem necessariamente presas a modelos fixos, pois são influenciadas pela própria dinâmica social. Théry (1998), por sua vez, destaca que as transformações familiares exigem do Direito uma atenção maior às relações de cuidado, responsabilidade e convivência que se estabelecem entre as pessoas.

No Brasil, um dos principais marcos dessa transformação foi a Constituição Federal de 1988. O texto constitucional colocou a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República e ampliou a proteção jurídica destinada às famílias. Além disso, estabeleceu a igualdade

entre homens e mulheres e entre os filhos, contribuindo para superar antigas distinções existentes no Direito de Família (BRASIL, 1988).

Nesse novo cenário, o conceito jurídico de família tornou-se mais amplo. Para Dias (2023), a afetividade ganhou espaço como elemento importante para a identificação das relações familiares, permitindo que o Direito reconheça situações que ultrapassam os vínculos exclusivamente biológicos ou formais. Essa mudança aproxima a legislação da realidade vivenciada pelas famílias brasileiras.

É justamente nesse contexto que surge a importância do princípio da afetividade. Embora não esteja escrito de forma expressa na Constituição Federal como um princípio específico, sua presença pode ser percebida na proteção à dignidade, à convivência familiar, à igualdade e à solidariedade. Calderón (2017) explica que a afetividade adquiriu relevância jurídica justamente porque as relações familiares passaram a ser compreendidas a partir de vínculos concretos de convivência e cuidado.

Carbonera (1998) também contribui para essa compreensão ao demonstrar que o afeto deixou de ser visto somente como uma questão íntima ou sentimental. Quando acompanhado de convivência, cuidado e responsabilidade, ele pode produzir efeitos relevantes no campo jurídico. Assim, o Direito passa a olhar para aquilo que acontece efetivamente dentro das relações familiares.

Essa mudança pode ser percebida, de maneira especial, nas relações entre pais e filhos. O vínculo parental não se resume à existência de uma ligação genética. Em muitas situações, é a convivência cotidiana, o cuidado e a responsabilidade que constroem a verdadeira relação de parentalidade. Cassettari (2017) destaca, nesse sentido, a importância da parentalidade socioafetiva e de seus efeitos jurídicos.

A proteção da criança e do adolescente também reforça essa perspectiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a importância da convivência familiar e comunitária e determina que crianças e adolescentes sejam protegidos de forma integral (Brasil, 1990). Portanto, pensar

a família sob a perspectiva da afetividade significa também considerar o ambiente no qual a criança cresce e desenvolve sua personalidade.

A jurisprudência brasileira acompanhou parte dessas mudanças. Um dos exemplos mais importantes ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2016. Na ocasião, foi reconhecida a possibilidade de coexistência entre a filiação biológica e a socioafetiva, entendimento que contribuiu para a consolidação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, STF, 2016).

Esse entendimento demonstra uma mudança significativa. O Direito não precisa necessariamente escolher entre o vínculo biológico e o vínculo afetivo quando ambos fazem parte da história de uma pessoa. Em determinadas situações, os dois vínculos podem coexistir e produzir efeitos jurídicos, respeitando a realidade familiar construída ao longo do tempo.

A afetividade também aparece em questões relacionadas à guarda e à convivência familiar. Nessas situações, não basta observar apenas aspectos formais. É necessário compreender como são estabelecidas as relações entre pais, filhos e demais familiares. Gonçalves (2023) destaca a importância da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões relacionadas à família.

Outro tema que demonstra a importância da afetividade é o abandono afetivo. A discussão não significa transformar o sentimento em uma obrigação jurídica absoluta, mas reconhecer que determinadas responsabilidades parentais envolvem cuidado, presença e acompanhamento. Nesse debate, o Superior Tribunal de Justiça destaca a necessidade de analisar concretamente a existência de dever jurídico e eventual violação que possa produzir consequências no âmbito da responsabilidade civil.

Ao mesmo tempo, a aplicação do princípio da afetividade exige cuidado. Nem toda relação de afeto deve automaticamente produzir efeitos jurídicos. É necessário analisar a realidade concreta, a existência de

convivência, a responsabilidade assumida e os demais elementos jurídicos envolvidos. Calderón (2017) chama atenção justamente para a necessidade de critérios que permitam aplicar a afetividade sem comprometer a segurança jurídica.

Dessa forma, percebe-se que a afetividade não substitui a lei, mas contribui para sua interpretação diante das novas realidades familiares. O Direito de Família contemporâneo precisa encontrar um equilíbrio entre a proteção dos vínculos afetivos e a necessidade de preservar direitos, deveres e segurança jurídica.

Nesse sentido, Lôbo (2022) compreende que a família contemporânea deve ser analisada a partir de uma perspectiva que valorize a dignidade de seus integrantes e os vínculos construídos pela convivência. Madaleno (2022) também destaca que a afetividade ocupa posição relevante na compreensão das relações familiares e na proteção das diferentes formas de constituição da família.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar o princípio da afetividade no Direito de Família contemporâneo, buscando compreender sua evolução, seus fundamentos e sua aplicação prática. Pretende-se discutir de que maneira esse princípio contribui para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, da multiparentalidade, da convivência familiar e de outras situações presentes nas relações familiares atuais.

A pesquisa será desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, considerando doutrinas, legislação brasileira e decisões dos tribunais superiores sobre a afetividade no Direito de Família.

Estudar esse princípio significa compreender as relações familiares a partir do cuidado, da convivência, da responsabilidade e do respeito. Assim, a afetividade contribui para um Direito de Família mais humano, atento às mudanças sociais e à dignidade da pessoa humana.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

1.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A VALORIZAÇÃO DO AFETO

O Direito de Família passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas, tanto no cenário brasileiro quanto no contexto internacional, acompanhando mudanças sociais, culturais, econômicas e jurídicas que redefiniram o conceito tradicional de família. Historicamente, esse ramo do Direito esteve vinculado a uma visão patrimonialista, hierarquizada e centrada no casamento, com forte influência dos modelos europeus do século XIX. No entanto, a partir do século XX, especialmente no período pós-Segunda Guerra Mundial, iniciou-se um movimento global de humanização das relações familiares, impulsionado pela valorização dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

No plano internacional, documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 contribuíram para a redefinição do papel da família, reconhecendo sua relevância para a proteção e o desenvolvimento da pessoa. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a família como núcleo fundamental da sociedade e estabelece que ela merece proteção social e estatal (ONU, 1948).

A doutrina internacional também contribuiu para essa transformação. Carbonnier (2002) compreende o Direito de Família como campo sujeito às mudanças sociais; Théry (1998) destaca a relevância das relações de cuidado e responsabilidade na compreensão contemporânea da família; e Butler (2003) ressalta que as estruturas de parentesco devem ser analisadas em sua dimensão social e plural.

No Brasil, esse movimento ganhou maior força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que marcou o processo de constitucionalização do Direito Civil e promoveu uma releitura do Direito de Família à luz de direitos e princípios fundamentais. Dias (2023) atribui relevância

jurídica à afetividade na identificação e proteção das entidades familiares. Embora a afetividade não esteja expressamente prevista na Constituição Federal como princípio autônomo, sua relevância jurídica é construída pela doutrina e pela jurisprudência a partir de normas constitucionais e infraconstitucionais que protegem a família, a convivência, a igualdade, a dignidade e a responsabilidade parental.

A valorização da afetividade contribuiu para ampliar a concepção jurídica de família. Diniz (2023) acompanha essa transformação ao reconhecer a importância das relações familiares para além de critérios exclusivamente biológicos ou formais. Essa mudança favoreceu o reconhecimento jurídico de diferentes arranjos familiares, entre eles as famílias monoparentais, recompostas, multiparentais e as uniões homoafetivas.

Além disso, a evolução do Direito de Família está relacionada à superação da primazia dos vínculos exclusivamente biológicos. Lôbo (2022) destaca a relevância jurídica da filiação socioafetiva construída no cotidiano das relações familiares, o que demonstra que a parentalidade pode envolver elementos de convivência, cuidado e responsabilidade.

No mesmo sentido, Madaleno (2022) relaciona a evolução do Direito de Família à valorização da dignidade da pessoa humana e à proteção das relações familiares concretamente constituídas. Nessa perspectiva, a afetividade deixa de ser compreendida apenas como elemento subjetivo e passa a ser considerada em suas manifestações objetivas e juridicamente relevantes.

A valorização da afetividade também amplia a proteção jurídica conferida às crianças e aos adolescentes. Gonçalves (2023) destaca a centralidade da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões familiares. Assim, a convivência e o cuidado podem ser considerados elementos relevantes para a concretização dessa proteção.

Dessa forma, a evolução do Direito de Família revela uma mudança paradigmática na qual as relações de afeto, convivência, cuidado e responsabilidade passaram a ocupar posição relevante na definição e prote-

ção das relações familiares. Pereira (2021) também destaca a importância dos vínculos afetivos na compreensão contemporânea da família. A consolidação jurídica da afetividade, contudo, não significa transformar todo vínculo emocional em relação jurídica, mas reconhecer efeitos jurídicos quando presentes elementos objetivos previstos ou admitidos pelo ordenamento.

1.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

Nesse cenário, a afetividade passou a desempenhar papel relevante na resolução de diversas questões do Direito de Família, especialmente em temas relacionados à filiação, guarda, adoção, reconhecimento da paternidade socioafetiva e multiparentalidade. Dessa forma, os tribunais brasileiros têm utilizado esse princípio como fundamento para decisões que buscam priorizar a proteção dos vínculos emocionais e sociais estabelecidos entre os membros da família, superando, em muitos casos, critérios estritamente biológicos ou formais (Pereira, 2021).

Contudo, apesar de sua crescente relevância, a aplicação do princípio da afetividade ainda suscita debates no campo jurídico, especialmente quando confrontada com outros princípios constitucionais, como a segurança jurídica e a necessidade de critérios objetivos para a tomada de decisões judiciais. Nesse sentido, parte da doutrina aponta que a consolidação da afetividade como categoria jurídica exige parâmetros interpretativos claros para evitar decisões contraditórias e garantir a estabilidade das relações familiares (Calderón, 2017).

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar o princípio da afetividade como um vínculo jurídico que se consolidou como importante postulado interpretativo no Direito de Família contemporâneo. Busca-se, ainda, examinar sua aplicação na doutrina e na jurisprudência, bem como compreender sua função axiológica e sua relevância prática na proteção das relações familiares, contribuindo para o aprofundamento do debate jurídico acerca da afetividade como elemento estrutu-

rante das relações familiares e como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social (Madaleno, 2022).

Além disso, a aplicação do princípio da afetividade tem contribuído para que o Direito de Família se torne mais sensível às realidades vivenciadas pelas famílias contemporâneas. As relações familiares deixaram de ser analisadas apenas sob uma perspectiva formal ou biológica, passando a considerar aspectos emocionais, sociais e de convivência que refletem a verdadeira dinâmica da vida familiar. Nesse sentido, o afeto passa a ser compreendido como elemento capaz de legitimar vínculos construídos no cotidiano, a partir do cuidado, da responsabilidade e da convivência contínua entre os membros da família (Dias, 2023).

Nesse contexto, destaca-se o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que tem sido amplamente discutida na doutrina e consolidada pela jurisprudência brasileira. A parentalidade baseada no afeto evidencia que a função parental não se limita ao vínculo biológico, mas também se estabelece por meio da presença, do cuidado e do compromisso assumido ao longo da convivência familiar. Assim, o Direito passa a reconhecer que ser pai ou mãe envolve, sobretudo, uma relação construída pelo afeto e pela responsabilidade no desenvolvimento da criança ou do adolescente (Lôbo, 2022).

Outro aspecto relevante diz respeito à forma como o princípio da afetividade influencia decisões relacionadas à guarda e ao direito de convivência familiar. Nessas situações, os magistrados têm buscado considerar não apenas critérios legais formais, mas também a qualidade das relações afetivas estabelecidas entre pais, filhos e demais membros da família. Dessa forma, o afeto torna-se um importante parâmetro para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo que as decisões judiciais priorizem ambientes familiares capazes de promover segurança emocional, cuidado e estabilidade (Gonçalves, 2023).

Dessa maneira, percebe-se que a aplicação do princípio da afetividade representa um avanço significativo no Direito de Família contempo-

râneo, ao permitir que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações sociais e reconheça a pluralidade das formas de constituição familiar. Ao valorizar os vínculos afetivos como elemento estruturante das relações familiares, o Direito contribui para a construção de decisões mais humanas, justas e sensíveis às necessidades reais das pessoas envolvidas, reforçando a proteção da dignidade da pessoa humana e fortalecendo os laços familiares na sociedade atual (Madaleno, 2022).

Ademais, a consolidação do princípio da afetividade no Direito de Família brasileiro também se relaciona com a crescente valorização dos direitos fundamentais nas relações privadas, fenômeno conhecido como eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o afeto passa a ser compreendido como elemento essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana nas relações familiares, orientando comportamentos pautados no respeito, na solidariedade e na responsabilidade recíproca entre seus membros. Assim, o Direito de Família deixa de ser um campo estritamente normativo para assumir também uma função ética e social (Lôbo, 2021).

Outro ponto relevante refere-se à interface entre o princípio da afetividade e o princípio da solidariedade familiar. A solidariedade, prevista implicitamente no ordenamento jurídico, impõe deveres de assistência moral, emocional e material entre os integrantes da família. Dessa forma, a afetividade não apenas legitima vínculos familiares, mas também fundamenta deveres jurídicos, como o cuidado com filhos, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade, reforçando o caráter protetivo do Direito de Família contemporâneo (Gonçalves, 2023).

Além disso, a doutrina tem destacado que o princípio da afetividade contribui para a resignificação da responsabilidade civil no âmbito familiar. Tradicionalmente limitada a aspectos patrimoniais, a responsabilidade civil passou a abranger também danos de natureza extrapatrimonial, especialmente aqueles decorrentes da ausência de cuidado e convivência. Nesse sentido, o abandono afetivo surge como uma das principais expres-

sões dessa nova perspectiva, evidenciando que a omissão no dever de cuidado pode gerar consequências jurídicas relevantes (Tartuce, 2024).

Importante destacar, ainda, que a afetividade exerce papel significativo na mediação e resolução de conflitos familiares. Métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, têm sido cada vez mais incentivados no âmbito do Direito de Família, justamente por valorizarem o diálogo, a escuta ativa e a preservação dos vínculos afetivos. Nesse cenário, o princípio da afetividade atua como elemento orientador dessas práticas, contribuindo para soluções mais consensuais e menos traumáticas para as partes envolvidas (Pereira, 2021; Lôbo, 2021).

Outro aspecto que merece destaque é a influência do princípio da afetividade na proteção das famílias em situação de vulnerabilidade social. Em contextos marcados por desigualdade, violência doméstica ou fragilidade dos vínculos familiares, a atuação do Estado deve considerar não apenas os aspectos formais das relações, mas também a necessidade de reconstrução e fortalecimento dos laços afetivos. Assim, políticas públicas voltadas à assistência social, à proteção da infância e ao apoio às famílias devem incorporar a dimensão afetiva como elemento essencial para a promoção do bem-estar social (Madaleno, 2022).

Por fim, é possível afirmar que o princípio da afetividade tende a se fortalecer ainda mais no cenário jurídico brasileiro, acompanhando as constantes transformações sociais. O avanço tecnológico, as novas formas de interação social e as mudanças nos modelos familiares exigirão do Direito respostas cada vez mais flexíveis e sensíveis à realidade. Nesse contexto, a afetividade permanecerá como um dos principais fundamentos para a construção de um Direito de Família mais inclusivo, humano e alinhado às necessidades contemporâneas (Dias, 2022).

2 A CONSOLIDAÇÃO DA AFETIVIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

O princípio da afetividade tem suas raízes na evolução do conceito de família, que deixou de ser vista apenas como núcleo econômico e reprodutivo para se tornar espaço de afeto, solidariedade e realização pessoal. A sociedade moderna, a partir de meados do século passado, passou a se tornar complexa, fragmentada e em constante instabilidade, reflexo das marcas daquele período que acabaram por alterar o paradigma social e os relacionamentos familiares.

Carbonera (1998) cita a industrialização ocorrida no país, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, a conquista de igualdades de direitos e deveres nas esferas sociais, políticas e jurídicas, como fatores que contribuíram para a evolução das relações familiares. Essas mudanças foram respaldadas e protegida por valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III, CF/88, a proteção integral da criança e do adolescente, art. 227, CF/88, a igualdade entre filhos, art. 227, § 6º, CF/88 e a que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, artigo 5º, inciso I, CF/88.

A doutrina reconhece que a afetividade adquiriu relevância jurídica a partir da interpretação constitucional e da ampliação do conceito de entidade familiar. Nesse sentido, Dias (2023) e Calderón (2017) tratam a afetividade como categoria jurídica relevante para a compreensão das relações familiares, especialmente quando se manifesta por meio de convivência, cuidado, responsabilidade e estabilidade. Não se trata, portanto, de afirmar que a Constituição Federal tenha positivado expressamente um princípio autônomo da afetividade, mas de reconhecer que determinadas normas e princípios constitucionais fornecem fundamento para a sua proteção jurídica.

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm proferido decisões relevantes para

a consolidação da socioafetividade como elemento juridicamente reconhecível nas relações familiares. Esses julgados demonstram que a análise jurídica da afetividade deve partir de elementos concretos da relação familiar, e não da simples existência de um sentimento subjetivo.

O Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, julgado pelo STF em 2016, constitui marco relevante nesse processo. No Tema 622 da repercussão geral, o Tribunal fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. A decisão evidencia que a realidade socioafetiva pode produzir efeitos jurídicos sem que isso implique a exclusão automática do vínculo biológico (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2016).

Também merece destaque o REsp nº 1.026.981/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2010. O precedente, embora relacionado a questões envolvendo união homoafetiva e direitos decorrentes da relação familiar, é relevante para demonstrar a evolução jurisprudencial na valorização das relações afetivas e da dignidade da pessoa humana. A referência correta é ao STJ, e não ao STF (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2010).

O moderno Direito de Família brasileiro passou a reconhecer a afetividade como categoria jurídica relevante para a interpretação das relações familiares. Calderón (2017) demonstra que a afetividade pode ser juridicamente apreendida por elementos objetivos, como convivência, cuidado, assistência, educação, suporte e comunhão de vida, sem que o Direito precise investigar ou transformar o sentimento íntimo em obrigação jurídica.

A afetividade atua, assim, na construção e na interpretação das relações familiares, servindo como elemento relevante em questões de filiação, guarda, convivência e adoção. Sua incidência deve ser articulada com outros parâmetros jurídicos, como dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade, proteção integral e melhor interesse da criança e

do adolescente. Dessa forma, o afeto não é tratado isoladamente, mas em conjunto com deveres e responsabilidades juridicamente reconhecidos.

Embora a afetividade não esteja expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 como princípio constitucional autônomo, sua relevância jurídica pode ser construída a partir da interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais que protegem a família, a dignidade da pessoa humana, a convivência familiar, a igualdade entre os filhos e a responsabilidade parental. Por isso, é mais adequado tratá-la como categoria jurídica reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência do que como princípio constitucional expressamente positivado.

A relevância jurídica da afetividade reside, portanto, na possibilidade de identificar e proteger relações familiares concretas em que estejam presentes vínculos de convivência, cuidado, solidariedade e responsabilidade. A dignidade da pessoa humana fornece importante fundamento para essa proteção, pois exige que as relações familiares sejam interpretadas de modo a preservar a integridade, a autonomia e o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.

Contudo, a utilização da afetividade como categoria jurídica exige critérios objetivos e cautela interpretativa. Nem toda manifestação de afeto produz efeitos jurídicos, assim como a ausência de demonstração subjetiva de carinho não pode, por si só, ser convertida em ilícito. A análise deve considerar fatos concretos, a existência de vínculos familiares juridicamente relevantes, os deveres assumidos ou impostos pelo ordenamento e as consequências da conduta para as pessoas envolvidas.

Essa cautela é especialmente importante no abandono afetivo. A discussão jurídica não deve transformar o amor ou o afeto em prestação exigível, mas examinar eventual descumprimento de deveres jurídicos de cuidado, convivência e responsabilidade parental. Nessa perspectiva, a proteção da família biológica e a proteção dos vínculos socioafetivos devem ser analisadas concretamente, sem presunções automáticas.

A jurisprudência demonstra, portanto, que a afetividade pode adquirir consequências jurídicas quando acompanhada de elementos objetivos reconhecidos pelo ordenamento. No âmbito da filiação socioafetiva, isso pode contribuir para o reconhecimento de vínculos; no abandono afetivo, pode servir de contexto para a análise do dever jurídico de cuidado e de eventual responsabilidade civil.

Assim, o tratamento jurídico da afetividade deve buscar equilíbrio entre a proteção das relações familiares e a segurança jurídica. O Direito de Família contemporâneo pode reconhecer a importância do afeto sem reduzir as relações familiares a sentimentos subjetivos, priorizando a proteção da pessoa e dos deveres jurídicos efetivamente existentes.

A consolidação da afetividade como categoria jurídica relaciona-se ao processo de constitucionalização do Direito Civil brasileiro, que passou a interpretar os institutos privados à luz dos valores e direitos fundamentais. Nesse contexto, a família é compreendida como espaço de promoção da dignidade humana e de desenvolvimento da personalidade, enquanto a afetividade é considerada em articulação com cuidado, solidariedade e responsabilidade parental (Lôbo, 2022).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 promoveu significativa ampliação do conceito jurídico de família, afastando-se do modelo tradicional baseado exclusivamente no casamento. O artigo 226 da Carta Magna reconhece diferentes formas de entidade familiar, incluindo a união estável e a família monoparental, evidenciando que a proteção estatal não se limita à família matrimonializada. Essa ampliação permitiu que o afeto fosse reconhecido como elemento relevante para a formação das relações familiares (Gonçalves, 2023).

Nesse sentido, a doutrina contemporânea tem destacado que o princípio da afetividade representa importante instrumento de humanização do Direito de Família. Para Madaleno (2022), a valorização da afetividade contribui para aproximar o Direito da realidade social, permitindo

que as normas jurídicas acompanhem as transformações culturais e sociais que influenciam as relações familiares.

Outro aspecto relevante diz respeito ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma legítima de filiação. A parentalidade socioafetiva se estabelece a partir da convivência, do cuidado e da responsabilidade assumida entre pais e filhos, independentemente da existência de vínculo biológico. Tal entendimento demonstra que o Direito de Família contemporâneo valoriza o exercício da função parental e não apenas a origem genética da filiação (Madaleno, 2022).

Nesse contexto, Paulo Lôbo (2022) destaca a relevância da filiação socioafetiva como expressão de uma realidade familiar construída pela convivência. O vínculo socioafetivo pode produzir efeitos jurídicos quando presentes elementos objetivos que demonstrem a existência da relação de parentalidade, especialmente quando associados ao cuidado, à responsabilidade e à proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

A jurisprudência brasileira também tem desempenhado papel fundamental na consolidação desse entendimento. No RE 898.060/SC, o STF reconheceu a possibilidade de coexistência entre paternidade biológica e socioafetiva, fixando tese de repercussão geral no Tema 622. O precedente não estabelece que o afeto, isoladamente, seja suficiente para criar qualquer efeito jurídico, mas demonstra a relevância da realidade socioafetiva na determinação da filiação e de seus efeitos.

Outro fenômeno relacionado à afetividade é a multiparentalidade. O instituto admite, nas hipóteses reconhecidas pelo ordenamento e pela jurisprudência, a coexistência de vínculos jurídicos de filiação de origem biológica e socioafetiva. O Tema 622 do STF é o principal marco jurisprudencial para essa compreensão, ao reconhecer que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2016).

A decisão do STF no RE 898.060/SC, portanto, deve ser tratada como precedente de repercussão geral e vinculada expressamente ao Tema 622. A tese fixada pelo Tribunal reconhece que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2016).

Além disso, a afetividade também tem sido utilizada como critério relevante nas decisões judiciais relacionadas à guarda de filhos. A guarda compartilhada, por exemplo, busca preservar os vínculos afetivos entre pais e filhos, garantindo que ambos participem ativamente do desenvolvimento e da educação da criança, mesmo após a dissolução da relação conjugal (Gonçalves, 2023).

Nesse contexto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente assume papel central nas decisões envolvendo relações familiares. A afetividade, associada a esse princípio, permite que o Judiciário avalie qual ambiente familiar oferece melhores condições para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança (Dias, 2023).

Outro tema que exige tratamento cuidadoso é o abandono afetivo. A questão não consiste em transformar a ausência de amor em ilícito civil, mas em verificar se houve violação de deveres jurídicos inerentes à parentalidade, especialmente o dever de cuidado. No REsp nº 1.159.242/SP, o STJ reconheceu a possibilidade de compensação por dano moral em hipótese de abandono afetivo e destacou o cuidado como valor jurídico objetivo. O precedente demonstra que a responsabilidade civil nas relações familiares é possível, mas depende da análise concreta da conduta e de seus efeitos (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2012).

Nesse precedente, o STJ reconheceu que a omissão no dever jurídico de cuidar da prole pode configurar ilícito civil e ensejar compensação por dano moral. Por isso, a responsabilização não decorre simplesmente da falta de afeto subjetivo, mas da violação juridicamente relevante de deveres parentais, examinada em conjunto com a conduta omissiva, o

dano e o nexo de causalidade no caso concreto (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2012).

A aplicação da responsabilidade civil ao abandono afetivo, portanto, deve ser realizada com cautela. A afetividade funciona como elemento de compreensão da relação familiar, enquanto a responsabilidade civil exige a identificação de uma conduta juridicamente relevante e das demais condições necessárias à reparação. Essa distinção evita que o Poder Judiciário converta sentimentos em obrigações indenizatórias automáticas.

Ainda assim, não se pode ignorar que o reconhecimento da afetividade representa importante evolução do Direito de Família brasileiro. Ao valorizar os vínculos de cuidado, convivência e responsabilidade entre os membros da família, o ordenamento jurídico passa a oferecer proteção mais adequada às diversas formas de organização familiar presentes na sociedade contemporânea (Pereira, 2021).

Dessa forma, a afetividade pode ser compreendida como categoria jurídica relevante do Direito de Família contemporâneo e, para parte da doutrina, como princípio jurídico implícito, sem que isso signifique sua positivação expressa como princípio constitucional autônomo. Sua aplicação deve estar articulada com normas, deveres e princípios juridicamente reconhecidos, especialmente dignidade da pessoa humana, proteção integral, convivência familiar e responsabilidade parental.

3 A AFETIVIDADE COMO CRITÉRIO JURÍDICO NAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

O princípio da afetividade tem assumido papel cada vez mais relevante na interpretação das normas do Direito de Família brasileiro, especialmente diante das transformações sociais que ampliaram o conceito tradicional de família. A valorização do afeto como elemento jurídico demonstra uma mudança significativa na forma como o ordenamento jurídico compreende as relações familiares, priorizando não apenas os vín-

culos formais ou biológicos, mas também as relações construídas a partir do cuidado, da convivência e da responsabilidade entre os membros da família. Nesse sentido, a doutrina reconhece que o afeto passou a desempenhar função estruturante no Direito de Família contemporâneo.

Segundo Dias (2023), o reconhecimento jurídico da afetividade representa um avanço significativo na proteção das relações familiares, pois permite que o Direito acompanhe as transformações sociais e reconheça diferentes formas de organização familiar. Dias (2023) reconhece que a afetividade adquiriu relevância jurídica no Direito de Família, passando a ser considerada na proteção das relações familiares e na concretização da dignidade das pessoas que integram a entidade familiar.

A doutrina também destaca que a afetividade possui estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A partir dessa perspectiva, a família passa a ser compreendida como espaço de desenvolvimento da personalidade e de realização pessoal de seus integrantes, sendo o afeto elemento essencial para a construção dessas relações. Nesse sentido, o reconhecimento jurídico da afetividade contribui para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais nas relações familiares.

Rolf Madaleno também ressalta a importância da afetividade como elemento estruturante das relações familiares, destacando que o Direito contemporâneo passou a reconhecer os vínculos socioafetivos como legítimos formadores da parentalidade.

Madaleno (2022) destaca que a afetividade ganhou relevância no Direito de Família contemporâneo e que a parentalidade socioafetiva pode ser compreendida a partir da convivência, do cuidado e da responsabilidade assumida na relação familiar.

Nesse contexto, a parentalidade socioafetiva passou a ser amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, especialmente em casos nos quais o vínculo afetivo se mostra mais relevante para o desenvolvimento da criança ou do adolescente do que a mera ori-

gem biológica. A valorização desses vínculos demonstra que o Direito de Família contemporâneo busca priorizar o bem-estar e a estabilidade emocional das pessoas envolvidas nas relações familiares.

Paulo Lôbo também destaca a importância da afetividade na configuração das relações familiares contemporâneas, ressaltando que o afeto constitui elemento fundamental para a definição da parentalidade. Lôbo (2022)

sustenta que a afetividade possui importância na estruturação das relações familiares e que a parentalidade não se limita ao dado biológico, podendo ser reconhecida a partir da convivência e do exercício concreto de responsabilidades parentais (112).

Outro aspecto relevante da aplicação do princípio da afetividade diz respeito às decisões judiciais relacionadas à guarda de filhos e ao direito de convivência familiar. Nessas situações, os magistrados têm buscado considerar não apenas critérios legais formais, mas também a qualidade dos vínculos afetivos estabelecidos entre pais, filhos e demais membros da família. Dessa forma, o afeto passa a ser considerado elemento essencial para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

Rodrigo da Cunha Pereira também destaca a importância da afetividade como elemento central das relações familiares contemporâneas, afirmando que o Direito de Família deve reconhecer e proteger os vínculos construídos a partir da convivência e da responsabilidade afetiva.

Pereira (2021) ressalta a importância dos vínculos afetivos para a compreensão contemporânea da família, sem afastar a necessidade de que o reconhecimento jurídico decorra de elementos objetivos e juridicamente relevantes.

Além disso, a aplicação do princípio da afetividade também se manifesta em situações envolvendo abandono afetivo, tema que tem sido amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência brasileira. Nessas situações, o descumprimento dos deveres de cuidado, presença e assistên-

cia emocional pode gerar consequências jurídicas, uma vez que a responsabilidade parental envolve não apenas obrigações materiais, mas também deveres relacionados ao desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves destaca que o reconhecimento da afetividade no Direito de Família contribui para uma interpretação mais humana e sensível das relações familiares..

Gonçalves (2023) destaca a evolução da proteção jurídica das relações familiares e a importância dos vínculos familiares concretamente constituídos para a proteção da pessoa e do desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Dessa forma, percebe-se que o princípio da afetividade desempenha papel fundamental na construção do Direito de Família contemporâneo, permitindo que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações sociais e reconheça a pluralidade das formas de organização familiar. Ao valorizar os vínculos afetivos como elemento estruturante das relações familiares, o Direito contribui para a construção de decisões mais justas, humanas e sensíveis às necessidades reais das pessoas envolvidas.

Outro ponto relevante refere-se à relação entre o princípio da afetividade e a responsabilidade parental no contexto das relações familiares contemporâneas. A evolução do Direito de Família evidencia que o exercício da parentalidade não se limita ao cumprimento de deveres materiais, mas envolve também o compromisso com o desenvolvimento emocional, psicológico e social dos filhos. Nesse sentido, a omissão injustificada no cumprimento de deveres jurídicos de cuidado pode, conforme as circunstâncias do caso concreto, configurar violação aos deveres inerentes à função parental. Conforme destaca o Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil no âmbito familiar passou a abranger também os danos de natureza extrapatrimonial, especialmente aqueles decorrentes da omissão no dever de cuidado, evidenciando que o afeto possui relevância jurídica concreta nas relações familiares.

Ademais, a afetividade se apresenta como importante critério interpretativo na solução de conflitos familiares, especialmente diante da complexidade das relações contemporâneas. Sua aplicação permite ao julgador adotar postura mais sensível às particularidades do caso concreto, considerando os vínculos de convivência e a realidade das partes envolvidas. Para Pereira (2021), o Direito de Família deve ser interpretado à luz da realidade social e das relações afetivas, garantindo decisões mais justas e adequadas às necessidades humanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o princípio da afetividade no contexto do Direito de Família contemporâneo, buscando compreender sua evolução histórica, seus fundamentos jurídicos e sua aplicação nas relações familiares atuais. A pesquisa demonstrou que o Direito de Família brasileiro passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas, acompanhando as mudanças sociais que redefiniram o conceito tradicional de família e ampliaram o reconhecimento das diversas formas de organização familiar existentes na sociedade.

Nesse contexto, verificou-se que a afetividade passou a ocupar posição central na compreensão das relações familiares, sendo reconhecida como elemento estruturante na formação dos vínculos entre seus integrantes. A valorização do afeto representa uma mudança significativa na forma como o ordenamento jurídico interpreta as relações familiares, deixando de priorizar exclusivamente critérios formais ou biológicos para considerar também os vínculos construídos a partir da convivência, do cuidado e da responsabilidade entre os membros da família.

Observou-se ainda que o princípio da afetividade exerce importante influência na atuação do Poder Judiciário, especialmente em decisões relacionadas à filiação, à parentalidade socioafetiva, à multiparentalidade, à guarda de filhos e ao direito de convivência familiar. Nessas situações, o afeto tem sido utilizado como critério relevante para assegurar a proteção

dos vínculos familiares e promover o melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, a consolidação da afetividade como valor jurídico contribuiu para ampliar a proteção das relações familiares, permitindo o reconhecimento de diferentes configurações familiares que refletem a realidade social contemporânea. Dessa forma, o Direito de Família passou a assumir uma perspectiva mais humanizada, voltada à proteção da dignidade da pessoa humana e ao fortalecimento dos laços de cuidado, solidariedade e responsabilidade que caracterizam a convivência familiar.

Entretanto, também se constatou que a aplicação do princípio da afetividade apresenta desafios no âmbito jurídico, especialmente em razão da subjetividade inerente aos vínculos afetivos. Nesse sentido, torna-se necessário que a interpretação e aplicação desse princípio sejam realizadas com cautela, buscando conciliar a valorização das relações afetivas com a segurança jurídica e a estabilidade das relações familiares.

Dessa maneira, conclui-se que o princípio da afetividade desempenha papel fundamental na construção do Direito de Família contemporâneo, permitindo que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações sociais e reconheça a pluralidade das formas de constituição familiar. Ao valorizar os vínculos afetivos como elemento estruturante das relações familiares, o Direito contribui para a promoção da dignidade da pessoa humana e para a construção de relações familiares mais justas, solidárias e compatíveis com a realidade da sociedade atual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.026.981/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andri ghi. Terceira Turma, julgado em 4 fev. 2010. DJ, 23 fev. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20100810&formato=HTML&nreg=200602091374&salvar=false&seq=9637970&tipo=91>. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andri ghi. Terceira Turma, julgado em 24 abr. 2012. DJe, 10 maio 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20120510&formato=HTML&nreg=200901937019&salvar=false&seq=1067604&tipo=0>. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016. Tema 622 da repercussão geral. DJe, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=4803092&numeroProcesso=898060&numeroTema=622>. Acesso em: 7 set. 2026.

BUTLER, Judith. **Undoing gender**. New York: Routledge, 2003.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil: la famille**. 21. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2002.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 7 set. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

THÉRY, Irène. **Couple, filiation et parenté aujourd'hui: le droit face aux mutations de la famille et de la vie privée**. Paris: Odile Jacob, 1998.